



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936132 - SP (2024/0298563-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : M E DOS S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias do delito, em que o réu, aproveitando-se da confiança que lhe era depositada - uma vez que era padrasto da vítima e com ela morava -, praticou atos libidinosos com a menor, que possuía, à época dos fatos, 8 anos de idade. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social e a imprescindibilidade da custódia cautelar a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 936132 - SP (2024/0298563-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M E DOS S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas a partir das circunstâncias do delito, em que o réu, aproveitando-se da confiança que lhe era depositada - uma vez que era padrasto da vítima e com ela morava -, praticou atos libidinosos com a menor, que possuía, à época dos fatos, 8 anos de idade. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social e a imprescindibilidade da custódia cautelar a fim de que se resguarde, sobremaneira, a integridade física e psicológica da vítima.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por M E DOS S, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante reitera a ausência de fundamentação da custódia cautelar, destacando que não mais reside com a vítima, o que demonstra a prescindibilidade da segregação.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente, nos termos dos seguintes fundamentos:

"Está sendo imputado ao indiciado crime sexual praticado contra vítima vulnerável.

A prisão preventiva faz-se imprescindível para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito – veja-se, o suposto autor era pessoa de confiança da vítima, que a chamava de "pai" - e da vida e segurança da vítima e de seus familiares.

Outrossim, a segregação cautelar também se mostra necessária para garantia da instrução criminal, a fim de que eventuais provas faltantes possam ser produzidas sem qualquer interferência.

Nessas condições, pese a excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa" (fl. 34).

O Tribunal de origem, por sua vez manteve a segregação consignando o seguinte:

"[M E DOS S] foi denunciado como incurso no artigo 217-A, caput, por diversas vezes, c.c. artigo 226, II e artigo 71, todos do Código Penal, porque de data não precisa até o dia 28 de abril de 2024, praticou ato libidinoso com Eloanny Neris Freitas, que contava apenas 08 (oito) anos de idade, fazendo-o por diversas vezes e, pois, de forma continuada, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

Extraí-se da denúncia, que (fls. 38/45 - autos do processo nº1500853-11.2024.8.26.0125): "a vítima residia com sua genitora e [M E DOS S], seu padrasto, no local dos fatos, sendo que, por diversas vezes, ele praticou ato libidinoso contra ela. E tanto é verdade que, no dia 27 de abril de 2024, por volta de 21h, [M E DOS S], a vítima e sua genitora, [E N DA S], estavam na sala da residência, assistindo televisão. [E N DA S] teve de se ausentar para alimentar seu outro filho de 02 anos; foi até o quarto e pegou no sono. A genitora, ao acordar, colocou seu filho no berço e estranhou que o denunciado não havia ido até o quarto do casal para dormir. Foi até a sala e flagrou [M E DOS S] com a vítima em um sofá, com o órgão genital

exposto e ereto, esfregando-o na região das nádegas da criança. Aproveitando-se do momento em que estava sozinho com a vítima, a fim de satisfazer sua lascívia e dar vazão à sua espúria concupiscência, [M E DOS S] determinou que a criança tirasse suas vestimentas, tanto que ela estava sem calcinha e usando apenas uma blusa. Ao ser flagrado, o denunciado colocou seu órgão genital para dentro do calção e passou a afirmar: eu perdi a cabeça, eu não machuquei ela, eu só passava por fora. Neste momento, a vítima passou a gritar: vai embora seu monstro!, por que você fez isso!?.

Ato contínuo, o denunciado passou a recolher seus pertences, guardou-os em seu veículo, foi até fundos do imóvel e munido de um facão, passou a gritar: eu vou me matar!. Após o denunciado sair da residência, a genitora e a vítima foram socorridas por [E N] (sobrinho de [E N DA S]).”A meritíssima Juíza do primeiro grau decretou a prisão preventiva com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, visto que o indiciado era pessoa de confiança da vítima.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão preventiva. Estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. O crime pelo qual o paciente está sendo investigado é doloso e a pena máxima a ele cominada é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios da autoria e prova da materialidade, dados os depoimentos da mãe da vítima (fls. 03/04 - autos do processo nº1500855-78.2024.8.26.0125).

Restou comprovada a gravidade em concreto do delito. O indiciado teria tirado a calcinha de sua enteada, pessoa que o chamava de pai, com quem convivia há quatro anos, e que ele tinha o dever de cuidar e proteger, e esfregado seu órgão genital nela.

Claríssima a alta reprovabilidade da conduta e a periculosidade do autor, razão pela qual sua custódia cautelar faz-se necessária para garantir a ordem pública, a segurança e a incolumidade física e psicológica da vítima, visto habitarem na mesma residência. Mostrar-se-iam, pois, as medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal insuficientes” (fls. 14/16).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, que, aproveitando-se da confiança que lhe era depositada - uma vez que era padrasto da vítima e com ela morava - praticou atos libidinosos com a menor, que possuía, à época dos fatos, 8 anos de idade. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social e a imprescindibilidade da custódia cautelar a fim de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE 10 ANOS DE IDADE. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PADRASTO. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A custódia está corretamente motivada no modus operandi e na gravidade concreta do crime (AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 9/5/2022).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 761.309/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS O FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin,

julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. In casu, os indícios de autoria estão configurados, consoante consignado no decreto preventivo, no relato efetuado em delegacia pela mãe da vítima, no sentido de que ela teria surpreendido o réu com as calças arriadas até o chão tentando manter relação sexual com a vítima, que estava com a calcinha abaixada e o vestido levantado, sendo que esse relato, inclusive, chegou a ser confirmado, ainda que indiretamente, por outra testemunha.

4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise acerca da existência, assentada pelas instâncias ordinárias, tanto de prova da existência do crime quanto de indício de autoria suficiente para a decretação da segregação preventiva, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos.

5. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, que era amigo dos pais da vítima, teria aproveitado da confiança para praticar, em momentos diversos, vários atos libidinosos com a filha do casal, a qual possuía 7 (sete) anos de idade na data em que sua mãe teria surpreendido o réu tentando manter relação sexual com a criança.

6. Ademais, o réu, ao tomar conhecimento dos fatos, teria se evadido do distrito da culpa, de modo que haveria indícios de que tentará se furtar à ação da Justiça. Essas circunstâncias também justificam a prisão cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 660.682/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/8/2021.)

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. Cumpre destacar que o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção

da ordem pública.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 936.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0298563-0

Número de Origem:

15008531120248260125 21672551220248260000 40547752024

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M E DOS S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M E DOS S (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024